

A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

THE CRISIS OF PENAL EXECUTION IN BRAZIL

Ciências Sociais Aplicadas • 07/09/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/788590273](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/788590273)

Andre Luis Silva Batista¹

Gilberto Antonio Luiz²

RESUMO

O presente artigo analisa a crise da execução penal no Brasil, tendo como base os princípios constitucionais e as diretrizes da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que deveriam assegurar o cumprimento das penas privativas de liberdade com respeito à dignidade da pessoa humana. Inicia-se com a conceituação da execução penal e seu papel no ordenamento jurídico brasileiro, abordando a função ressocializadora da pena e sua relação com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Em seguida, o estudo expõe as graves violações ocorridas no sistema prisional, como a superlotação, os maus-tratos e o abandono institucional, que comprometem diretamente a efetividade da pena e agravam a marginalização dos indivíduos em cumprimento de sentença. A análise demonstra que o sistema prisional brasileiro se afasta dos ideais de ressocialização, refletindo um modelo punitivista e excludente. Por fim, são apontadas medidas de enfrentamento, como a adoção de penas alternativas, investimento em políticas públicas de reintegração e reformas estruturais no sistema penitenciário. O estudo conclui pela necessidade urgente de uma reformulação da execução penal no Brasil, que priorize a dignidade humana e a função social da pena.

Palavras-chave: Execução penal; Sistema prisional; Dignidade da pessoa humana; Ressocialização; Superlotação carcerária.

ABSTRACT

This article analyzes the crisis in criminal enforcement in Brazil, based on the constitutional principles and guidelines of the Criminal Enforcement Law (Law No. 7,210/1984), which should ensure the enforcement of custodial sentences with respect for human dignity. It begins with the conceptualization of criminal enforcement and its role in the Brazilian legal system, addressing the resocializing

function of the sentence and its relationship with the fundamental rights provided for in the Federal Constitution. The study then exposes the serious violations occurring in the prison system, such as overcrowding, mistreatment, and institutional abandonment, which directly compromise the effectiveness of the sentence and exacerbate the marginalization of individuals serving sentences. The analysis demonstrates that the Brazilian prison system deviates from the ideals of resocialization, reflecting a punitive and exclusionary model. Finally, it highlights measures to address this, such as the adoption of alternative sentences, investment in public reintegration policies, and structural reforms in the prison system. The study concludes that there is an urgent need to reform criminal enforcement in Brazil, prioritizing human dignity and the social function of punishment.

Keywords: Criminal enforcement; Prison system; Human dignity; Rehabilitation; Prison overcrowding.

1. INTRODUÇÃO

A execução penal no Brasil representa um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal, revelando uma crise estrutural que compromete a efetividade das penas e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana. Apesar de a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelecerem garantias fundamentais ao apenado, na prática, o sistema carcerário brasileiro opera em flagrante desconformidade com tais preceitos. Superlotação, maus-tratos, condições insalubres e abandono institucional são características recorrentes nas unidades prisionais do país, refletindo a falência de políticas públicas voltadas à ressocialização e ao respeito aos direitos humanos. Nesse contexto, a pena deixa de cumprir sua função social e passa a representar um

instrumento de marginalização, perpetuando ciclos de violência e exclusão social que exigem reformas estruturais profundas e urgentes por parte dos Poderes da República para restabelecer a ordem jurídica e o respeito à cidadania intramuros.

2. O QUE É EXECUÇÃO PENAL

A execução penal consubstancia-se na etapa processual de natureza complexa e contínua, destinada a assegurar o efetivo cumprimento da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou da medida de segurança imposta ao réu por meio de sentença condenatória definitiva. Para que esta fase tenha início de forma legítima, é indispensável o trânsito em julgado da decisão penal, momento em que se esgotam todas as possibilidades de interposição de recursos ordinários e extraordinários, transformando o provimento jurisdicional em um verdadeiro título executivo penal. Com isso, encerra-se a fase de conhecimento do processo na qual se discutiu e debateu a autoria, a materialidade e a culpabilidade do agente e inaugura-se a fase executória.

A imutabilidade da culpa e a centralidade da legalidade superada a fase cognitiva, consolida-se a imutabilidade da res iudicata (coisa julgada material), de modo que não subsiste mais qualquer discussão a respeito da culpa do condenado. O foco do Estado e dos operadores do Direito desloca-se integralmente para a fiscalização da legalidade, da proporcionalidade e das condições humanas em que a sanção penal é executada, bem como para a análise e eventual concessão dos benefícios previstos no ordenamento jurídico, a exemplo da progressão de regime prisional, do livramento condicional, das saídas temporárias e do indulto.

Dessa forma, a execução penal contemporânea afasta-se de uma concepção meramente punitiva ou vingativa. Ela se consolida como um microssistema jurídico voltado a garantir que a pena seja aplicada e cumprida em estrita observância aos ditames constitucionais, resguardando os direitos remanescentes do apenado e impondo limites intransponíveis ao poder punitivo estatal.

3. O QUE DIZ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)

A execução penal, no contexto jurídico brasileiro, está diretamente vinculada à efetivação das sanções penais impostas por sentença condenatória transitada em julgado. Essa etapa do processo penal é disciplinada pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que representa um marco fundamental na consolidação de uma política criminal orientada pela dignidade da pessoa humana e tem como principal objetivo assegurar que a pena seja cumprida de forma legal, segura e humanizada, possibilitando a reintegração do apenado à sociedade. A Constituição Federal de 1988 também estabelece bases sólidas para a proteção dos direitos dos indivíduos privados de liberdade, especialmente por meio dos incisos XLVI e XLIX do artigo 5º, que tratam da individualização da pena e da garantia da integridade física e moral dos presos.

Ao contrário de um modelo meramente retributivo, a legislação brasileira busca promover uma justiça penal voltada à ressocialização do condenado, reconhecendo que a pena não deve se restringir à punição, mas também contribuir para a transformação e reconstrução do sujeito. Assim, a execução penal deve respeitar os limites legais e constitucionais, garantindo que os

direitos do condenado não sejam violados durante o cumprimento da sanção.

Dentre os princípios fundamentais que orientam a execução penal no Brasil, destacam-se a legalidade, a individualização da pena e a ressocialização. O princípio da legalidade assegura que nenhum ato possa ser praticado fora dos estritos limites estabelecidos em lei, protegendo o condenado contra arbitrariedades. Já a individualização da pena exige que as sanções sejam aplicadas com base nas peculiaridades de cada caso, levando em consideração aspectos subjetivos do apenado e a gravidade do delito. Por fim, a ressocialização é concebida como a finalidade maior da pena, sendo indispensável a criação de condições para que o condenado retorne à vida em liberdade de maneira produtiva e responsável.

A Lei de Execução Penal também regula as diferentes formas de cumprimento das penas e medidas de segurança. As penas privativas de liberdade podem ser executadas nos regimes fechado, semiaberto ou aberto, conforme a gravidade do crime e o comportamento do condenado.

4. A FUNÇÃO DA PENA: RESSOCIALIZAÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A discussão acerca da finalidade da pena tem sido objeto de profunda análise ao longo da história do Direito Penal, originando distintas correntes teóricas que explicam sua razão de existir. Entre as principais teorias desenvolvidas, destacam-se a teoria absoluta, a teoria relativa (ou utilitária) e a teoria mista, sendo esta última adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A teoria absoluta compreende a pena como uma resposta ao mal causado, sem qualquer objetivo ulterior. Sob essa perspectiva, punir seria uma exigência moral e jurídica decorrente da violação da norma, e não um instrumento de prevenção ou reeducação. O pensamento de Immanuel Kant é emblemático nesse sentido: para ele, a pena deve ser executada mesmo que a sociedade esteja prestes a se extinguir, pois sua aplicação é uma exigência de justiça em si. Hegel, por sua vez, considerava a pena como a negação da negação do direito violado, ou seja, uma forma de restaurar a ordem jurídica lesada. Essa concepção, no entanto, sofre críticas por se aproximar de um modelo punitivo meramente retributivo, com traços de vingança institucionalizada, sem considerar os efeitos sociais da sanção penal.

Em contrapartida, a teoria relativa ou utilitária defende que a pena deve ter como finalidade principal a prevenção de novos crimes. Assim, sua função ultrapassa o simples castigo do autor do delito, voltando-se à proteção da sociedade e à dissuasão da prática criminosa. Essa teoria subdivide-se em dois enfoques: a prevenção geral e a prevenção especial. A prevenção geral tem como destinatária toda a coletividade, funcionando como um aviso de que a violação das normas será seguida de sanção, buscando inibir condutas futuras. Pode-se falar em prevenção geral negativa, quando a pena atua como ameaça àqueles que cogitam cometer um crime, e em prevenção geral positiva, quando reafirma a validade e a eficácia do sistema penal, demonstrando que o Estado mantém o controle social e a autoridade normativa.

Já a prevenção especial tem como foco o próprio condenado. A negativa busca impedir a reincidência, utilizando a pena como forma de intimidação individual. A positiva, por outro lado, visa à

ressocialização do apenado, oferecendo-lhe meios para uma reintegração social efetiva. Contudo, a aplicabilidade prática dessa vertente é frequentemente questionada, tendo em vista as limitações do sistema prisional brasileiro, que, em muitos casos, contribui para o agravamento da marginalização e para a reincidência criminal.

A teoria mista, também denominada teoria unificadora, reúne elementos das abordagens absoluta e relativa. Nesse modelo, a pena é compreendida simultaneamente como retribuição pelo mal causado e como instrumento de prevenção geral e especial. O Código Penal brasileiro, especialmente em seu artigo 59, reflete essa concepção ao prever que o juiz, ao fixar a pena, deve observar não apenas a culpabilidade e os antecedentes do agente, mas também os fins preventivos da sanção. Assim, o direito penal pátrio adota uma postura híbrida, reconhecendo a necessidade de punir, mas sem perder de vista o papel da pena na contenção da criminalidade e na tentativa, ainda que idealizada, de reintegração do infrator.

5. DESRESPEITO À DIGNIDADE HUMANA NAS UNIDADES PRISIONAIS: SUPERLOTAÇÃO, MAUS-TRATOS E DÉFICIT FUNCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL

O persistente e sistemático desrespeito à dignidade humana verificado no interior das unidades prisionais brasileiras constitui o reflexo mais evidente, doloroso e imediato da grave crise estrutural que corrói o sistema penal do país, histórico e notoriamente marcado pela superlotação desumana, pela tolerância a maus-tratos e torturas, e por um crônico déficit funcional de servidores públicos. Essa constelação de fatores deletérios não apenas compromete de forma absoluta a finalidade reeducativa e ressocializadora da pena,

mas também transgride frontalmente e sem rodeios os princípios fundamentais e os direitos sagrados consagrados no texto da Constituição Federal de 1988.

O reconhecimento institucional da barbárie carcerária

Esse diagnóstico alarmante, longe de configurar mera retórica acadêmica ou ativismo crítico isolado, é plenamente reconhecido pelas mais altas instâncias da República, incluindo o próprio Supremo Tribunal Federal (STF). Em pronunciamento oficial emblemático proferido em outubro de 2023, durante evento solene realizado nas dependências da Biblioteca Nacional, na cidade do Rio de Janeiro, o ministro Luís Roberto Barroso externou com franqueza a gravidade do problema ao afirmar que “o sistema prisional brasileiro é, talvez, um dos temas mais difíceis e complexos e uma das maiores violações de direitos humanos que ocorrem no Brasil” (BARROSO, 2023).

Esta constatação nua e crua revela, com precisão irrefutável, que o modelo carcerário brasileiro em sua configuração contemporânea opera em total e absoluta dissonância com os vetores axiológicos, éticos e jurídicos que deveriam orientar a execução penal. Em vez de atuar como um instrumento legítimo de justiça, pacificação social e ressocialização regenerativa, o cárcere se consolidou como uma verdadeira "escola do crime", reproduzindo e exacerbando perversos ciclos de violência extrema, estigmatização, marginalização e reincidência delitiva.

5.1. Superlotação

Segundo dados divulgados no Relatório de Informações Penais, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e

referentes ao primeiro semestre de 2024, o sistema prisional brasileiro apresenta um déficit de 174.436 vagas. Atualmente, a população carcerária é composta por 663.906 indivíduos, enquanto a capacidade física das unidades prisionais é limitada a 488.951 vagas.

Essa situação de superlotação impacta diretamente a dignidade dos presos. Em sua análise intitulada “Superlotação Carcerária e Dignidade da Pessoa Humana”, o jurista Marco Antonio Ramos de Almeida ressaltava que a superlotação resulta em ambientes insalubres, ausência de privacidade, dificuldades no acesso adequado a serviços de saúde, além da escassez de oportunidades para trabalho e educação no cárcere. (ALMEIDA, 2017)

A saúde prisional é um dos aspectos mais críticos. Conforme destacado pelo sociólogo Sérgio Adorno, em seu livro “O Sistema Penal Brasileiro: uma análise da seletividade eletiva”, a insuficiência de atendimento médico adequado dentro dos presídios representa uma grave violação dos direitos dos detentos, evidenciando a negligência do Estado com a preservação da saúde e dignidade desses indivíduos. (ADORNO, 2007)

Ainda, o jurista José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, enfatiza que a dignidade da pessoa humana deve nortear todas as ações estatais, incluindo as políticas relacionadas ao sistema prisional. Assim, a necessária reforma do sistema carcerário visa assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos presos, em consonância com os preceitos constitucionais vigentes. (SILVA, 2006)

O relatório também revela que a esmagadora maioria da população carcerária é masculina, com 634.617 detentos. A população feminina

conta com 28.770 presas, entre as quais 212 gestantes e 117 lactantes. Ainda segundo o documento, 119 crianças permanecem nas unidades prisionais acompanhando suas mães. Ademais, apenas as famílias de 19.445 presos recebem auxílio-reclusão, benefício previdenciário atualmente fixado em um salário mínimo, destinado aos dependentes de pessoas presas em regime fechado que possuam baixa renda e tenham contribuído para a previdência social.

5.2. Maus-tratos

Quando se examina a dimensão alarmante da violência intramuros no sistema prisional brasileiro, os indicadores estatísticos revelam um cenário de profunda gravidade humanitária que desafia os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Dados oficiais consolidados referentes ao ano de 2023 apontam a ocorrência de 3.091 óbitos no interior das unidades penitenciárias do país, sendo que, deste total macabro, 703 episódios configuraram homicídios diretos decorrentes de conflitos faccionais, falhas graves de segurança e omissão estatal. Sob uma perspectiva comparativa e sociológica, a taxa de mortes violentas intencionais (MVI) verificada entre a população carcerária é alarmantemente superior — cerca de quatro vezes maior — àquela registrada na sociedade em geral. De igual modo, os índices de suicídio no cárcere superam em três vezes a incidência observada fora dos muros, denunciando o profundo grau de desespero psicológico, depressão sistêmica e abandono a que são submetidos os detentos.

A esse panorama letal soma-se uma rotina persistente de abusos físicos e psicológicos. Desde a institucionalização das audiências de custódia no território nacional, em 2015, já foram protocoladas mais

de 120 mil denúncias formais relacionadas a práticas de tortura, tratos cruéis, desumanos e degradantes no âmbito do sistema penitenciário. No recorte temporal mais recente compreendido entre os anos de 2020 e 2024, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos registrou 14.731 denúncias específicas, o que desaguou na impressionante marca de 55.668 violações diretas de direitos humanos — sendo que aproximadamente 80% de todas essas ocorrências perpetraram-se implacavelmente dentro das muralhas das prisões brasileiras.

O marco corretivo do Plano Pena Justa: diante da constatação institucional de que este quadro dantesco atinge níveis insustentáveis de violação sistêmica, o Supremo Tribunal Federal (STF) deu uma resposta histórica ao homologar, em dezembro de 2024, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucionais nas Prisões Brasileiras, amplamente conhecido como Plano Pena Justa. Esta diretriz estrutural de incidência nacional representa um marco normativo e gerencial sem precedentes, estabelecendo obrigações rígidas e metas calendarizadas para os entes federativos.

O plano visa implementar um controle rigoroso e transparente sobre o fluxo de ingresso e egresso de detentos, combater a superlotação crônica por meio de desencarceramento seletivo, qualificar substancialmente os serviços básicos de saúde, assistência jurídica e educação prestados no cárcere, e aprimorar de forma definitiva as condições ambientais, sanitárias e de segurança dentro dos estabelecimentos penitenciários, buscando resgatar o mínimo de dignidade humana exigido pela Constituição Federal.

5.3. Do Déficit Funcional no Sistema Prisional

O déficit funcional no sistema prisional é apontado como um dos principais problemas que comprometem a segurança tanto dos servidores quanto dos detentos. Conforme destaca o sindicalista, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) estabelece que para cada cinco presos deveria haver um policial penal, porém, diante da superlotação, um único agente frequentemente é responsável por dezenas ou até centenas de detentos, o que dificulta o controle de agressões e motins.

A professora Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, especialista em Sistemas de Justiça Criminal, comenta que a precariedade do sistema prisional impacta diretamente os desafios enfrentados pelos agentes, afirmando que “um sistema de justiça criminal, em especial um sistema prisional inadequado para dar conta do que a lei prevê, se reflete em problemas para todos que fazem parte, especialmente aqueles que estão na linha de frente” (SCHRITZMEYER, 2024).

No Estado de São Paulo, dados do Cadastro Nacional de Inspeções de Estabelecimentos Penais de agosto de 2023 indicam que mais de 198 mil pessoas estão presas para um total de 152 mil vagas disponíveis. Dos 183 estabelecimentos ativos, 140 apresentam déficit de vagas. Ana Lúcia alerta que quando o número de presos em uma cela é quadruplicado, o ambiente torna-se extremamente hostil para todos os presentes.

Considerando a relação entre superlotação e violência contra os servidores, a professora enfatiza a importância das pesquisas que indicam o desencarceramento em massa como uma medida eficaz. Ela destaca ainda que, no Brasil, grande parte dos presos ainda aguarda julgamento em prisão provisória, situação grave que agrava

a sobrecarga do sistema. Segundo o CNIEP, em agosto de 2023, havia 36,5 mil detentos nessa condição no Estado.

Outras reivindicações do Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo incluem a melhoria das condições estruturais de trabalho, a realização de concursos públicos para suprir a falta de agentes, a regulamentação da categoria dos policiais penais e a concessão de reajustes salariais equivalentes aos das polícias militar e civil.

No mais, Ana Lúcia destaca que defender a melhoria do sistema prisional não significa apoiar a criminalidade, como muitas vezes é interpretado pelo senso comum. Ela ressalta que a defesa dos direitos humanos inclui também a proteção dos agentes penitenciários, pois todos são prejudicados quando o sistema permanece falido e sem os investimentos necessários para sua transformação.

Por fim, a superlotação excessiva e a ausência de profissionais em número suficiente dificultam o controle de incidentes, potencializando conflitos e riscos para todos os envolvidos. Além disso, a manutenção de milhares de presos provisórios evidencia a ineficiência do sistema judiciário e agrava ainda mais essa crise estrutural.

6. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO

Nos últimos anos, ainda que o cenário penitenciário nacional permaneça marcado por graves crises estruturais, tem-se observado um esforço progressivo embora ainda insuficiente na ampliação e consolidação de políticas públicas voltadas à oferta de atividades educacionais para as pessoas privadas de liberdade. Conforme

apontam os registros estatísticos setoriais, a cobertura educacional alcançou aproximadamente 16,5% da população carcerária em 2023, englobando iniciativas de alfabetização, ensino fundamental, médio e práticas profissionalizantes. Paralelamente, no que tange ao trabalho no cárcere, a Lei de Execução Penal (LEP) estabelece preceitos claros de que a atividade laboral não possui caráter meramente aflitivo ou punitivo, devendo respeitar integralmente a dignidade da pessoa humana e servir como instrumento efetivo de qualificação profissional e remição de pena. Atualmente, cerca de 19,5% dos detentos encontram-se vinculados a frentes de trabalho reguladas, representando uma parcela que, embora crescente, ainda deixa margem expressiva de ociosidade intramuros.

No delicado e crítico âmbito da saúde pública no cárcere, as diretrizes governamentais e interinstitucionais têm buscado estruturar e fortalecer o atendimento médico, odontológico e psiquiátrico nas unidades prisionais, impulsionadas por diretrizes como a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). Essa evolução na gestão sanitária reflete-se de maneira clara nos dados consolidados pelo Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), que indicam um robusto crescimento de 564% no número de profissionais da saúde atuando nos estabelecimentos prisionais entre os anos de 2007 e 2023. Apesar desse significativo progresso numérico na contratação e alocação de equipes multidisciplinares, persistem barreiras e desafios estruturais severos para assegurar o acesso universal, contínuo e integral a cuidados médicos e psicológicos de qualidade, muitas vezes comprometidos pela escassez de insumos, pela superlotação e pela inadequação física dos locais de atendimento.

Diante desse mosaico complexo de avanços tíbios e retrocessos sistêmicos, conclui-se de forma inequívoca que a crise crônica que corrói a execução penal brasileira exige a adoção urgente de medidas estruturais e abrangentes. Tais ações devem atacar frontalmente a superlotação desumana, a carência crônica de infraestrutura sanitária e de segurança, bem como a profunda dificuldade histórica de ressocialização dos apenados. O enfrentamento efetivo dessa mazela nacional passa necessariamente por políticas públicas corajosas, que incluam a racionalização e redução planejada da população carcerária por meio de alternativas penais, o aprimoramento severo das condições diárias de detenção e o aporte maciço de investimentos financeiros e logísticos em programas de reintegração social, transformando o cárcere de um espaço de exclusão em um ambiente de efetiva recuperação da cidadania.

7. O PAPEL DO PODER JURÍDICO E O CONTROLE JURISDICINAL DA EXECUÇÃO PENAL

A Jurisdicionalização da Execução Penal: Fundamento Estrutural e Garantias Constitucionais no Estado Democrático de Direito a reflexão apresentada acerca da execução penal no ordenamento jurídico brasileiro toca em um dos pilares mais caros ao Direito Processual Penal contemporâneo e ao constitucionalismo democrático: a jurisdicionalização plena e inafastável da pena. Longe de constituir um mero dogma teórico, a atuação do Juízo da Execução é a materialização tangível da promessa constitucional de que a sanção penal não pode, sob hipótese alguma, transformar-se em um espaço de arbítrio, opressão invisível ou arbítrio administrativo.

A Superação do Estado Policial e a Concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana Historicamente, a execução das penas esteve umbilicalmente atrelada aos porões do Estado absolutista ou a visões puramente correcionais e gerenciais, onde o apenado era reduzido à condição de objeto de intervenção estatal. Com a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil adotou o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), irradiando eficácia sobre todo o sistema punitivo.

O recluso como sujeito de direitos: O condenado perde o direito à liberdade ambulatorial, mas preserva intactos todos os demais direitos fundamentais que não foram expressamente atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3º e 41 da Lei de Execução Penal – LEP, Lei nº 7.210/1984).

Vedação ao tratamento cruel ou degradante: A fiscalização judicial permanente impede que a degradação estrutural do sistema carcerário seja naturalizada pela burocracia administrativa.

Proibição de penas perpétuas ou cruéis: O controle jurisdicional assegura que a execução se mantenha estritamente dentro dos limites temporais e qualitativos fixados no título executivo judicial.

A Jurisdicionalização da Execução Penal versus Modelos Administrativos de Direito Comparado: enquanto jurisdições de tradição anglo-saxônica ou sistemas de direito continental europeu frequentemente delegam a gestão diária, a disciplina carcerária e a progressão de regimes a conselhos correcionais, juntas penitenciárias ou órgãos do Poder Executivo dotados de ampla

margem de discricionariedade, o modelo brasileiro optou por uma via estritamente jurisdicional.

Reserva de jurisdição para direitos existenciais: Benefícios de execução de grande impacto na liberdade e no status jurídico do apenado — como a progressão de regime (art. 112 da LEP), o livramento condicional (art. 131 e segs. da LEP) e a concessão de saídas temporárias — exigem decisão fundamentada do Juízo da Execução.

Contraditório e ampla defesa intramuros: A atuação judicial impõe a obrigatoriedade do contraditório e da ampla defesa, inclusive nos procedimentos disciplinares que apurem faltas graves, garantindo a assistência da Defensoria Pública ou de advogado particular antes de qualquer sanção restritiva adicional.

Evitação de desvios burocráticos: Submeter a rotina e os direitos penitenciários ao crivo judicial mitiga o risco de abusos cometidos por agentes prisionais motivados por critérios puramente disciplinares, gerenciais ou de conveniência interna.

As Funções Ativas do Juízo da Execução: Fiscalização, Legalidade e Proporcionalidade: a atuação do magistrado na fase executória não se resume a uma atividade burocrática de homologação de cálculos de pena. Trata-se de uma jurisdição de vigilância ativa, cujos contornos normativos estão delineados no art. 66 da LEP.

Dentre suas atribuições mais expressivas, destacam-se: inspeção periódica dos estabelecimentos prisionais: O juiz tem o dever legal e constitucional de visitar periodicamente os presídios e cadeias públicas, averiguando as condições de habitabilidade, a integridade

física dos detentos e o cumprimento das normas sanitárias e de segurança.

Controle da superlotação e das condições degradantes: Diante de quadros de violação massiva de direitos humanos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal sob o manto do estado de coisas inconstitucionais, o Juízo da Execução assume um papel reformador e ordenador, determinando interdições parciais, limitações de vagas e adequações estruturais.

Garantia da proporcionalidade punitiva: A execução não pode exceder os limites fixados na condenação nem se tornar mais gravosa do que o estritamente necessário para a ressocialização e a segurança pública.

A Tensão entre a Teoria Garantista e a Crise Estrutural do Sistema Prisional: Apesar da excelência dogmática do modelo brasileiro, que se destaca internacionalmente pela sofisticação de sua Lei de Execução Penal, existe um abismo profundo entre a norma programática e a realidade fática. A superlotação crônica, a infiltração de facções criminosas nos presídios e a insuficiência de recursos materiais colocam à prova a eficácia da jurisdição penal.

O ativismo judicial humanitário: Diante da omissão crônica dos demais Poderes na alocação de recursos para o sistema prisional, os juízes da execução têm recorrido a medidas estruturais, como a concessão de prisão domiciliar coletiva ou a detração ampliada de penas em celas superlotadas.

A harmonia institucional e a separação de poderes: O desafio dogmático contemporâneo reside em fazer cumprir a Constituição sem incorrer em usurpações indevidas de competências

administrativas, equilibrando a garantia dos direitos fundamentais com os limites orçamentários do Estado.

7.1. A Jurisdicionalização da Execução Penal e o Juízo da Execução

A jurisdicionalização da execução penal pressupõe e consolida o entendimento dogmático de que o cumprimento da reprimenda penal configura uma verdadeira e complexa relação jurídica processual, afastando qualquer vestígio de subordinação puramente administrativa. Nessa delicada fase, o indivíduo condenado preserva em sua plenitude a totalidade de seus direitos fundamentais e civis inerentes à condição humana, sofrendo restrições exclusivamente naqueles direitos expressamente atingidos pelo teor da sentença condenatória transitada em julgado ou rigidamente previstos em lei a exemplo clássico da privação temporária da liberdade ambulatorial e da suspensão dos direitos políticos.

Nesse contexto institucional, diversas alterações legislativas recentes vêm impondo requisitos mais rigorosos para a progressão de regime, fazendo com que o condenado enfrente crescentes dificuldades para obter o benefício. Essa rigidez normativa acaba por impactar diretamente o fluxo do sistema, acarretando o agravamento da superlotação carcerária. Diante desse cenário, o Juízo da Execução atua como o órgão estatal imparcial e independente, encarregado de fazer cumprir rigorosamente os preceitos, garantias e mandamentos estipulados pela Lei de Execução Penal (LEP — Lei nº 7.210/1984), funcionando como uma barreira e uma garantia intransponível contra eventuais abusos, excessos ou omissões do Estado.

A salvaguarda contra o arbítrio administrativo como bem aponta e ressalta o renomado penalista Rogério Greco (2022), o principal mérito e a maior conquista democrática desse modelo jurisdicionalizado é impedir de forma absoluta que o apenado fique submetido de maneira exclusiva ao poder discricionário, muitas vezes arbitrário, de diretores de estabelecimentos prisionais, carcereiros e agentes administrativos. A lei passa a sobrepor-se à vontade casuística da gestão carcerária.

A irredutibilidade do Contraditório e da Ampla Defesa: além disso, incidentes fundamentais e decisivos no decorrer da execução — tais como a rigorosa apuração de supostas faltas disciplinares, a análise técnica de pedidos de progressão de regime prisional, a concessão de livramento condicional, a avaliação de saídas temporárias e a decretação de indultos — exigem inexoravelmente a observância estrita e inegociável dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Isso assegura, por conseguinte, a intervenção jurídica obrigatória do Ministério Público e a atuação indispensável da Defensoria Pública ou da defesa técnica particular, garantindo que o apenado jamais seja julgado ou penalizado intramuros sem o devido processo legal.

7.2. O Supremo Tribunal Federal e a Declaração de “Estado de Coisas Inconstitucional”

Um dos momentos mais emblemáticos da história da jurisdição constitucional brasileira ocorreu no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. Por meio desta decisão histórica, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu oficialmente o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário do país.

A Corte constatou a existência de um quadro persistente e generalizado de violações massivas de direitos humanos, caracterizado por superlotação crônica, proliferação de doenças, ausência de infraestrutura sanitária e tortura institucionalizada. Esse cenário dantesco foi atribuído à omissão estrutural e crônica dos Poderes Executivo e Legislativo na alocação de recursos e na formulação de políticas públicas adequadas.

A violação da dignidade humana: Em seu voto condutor, o ministro Gilmar Mendes (2015) enfatizou que a inércia estatal transforma a pena privativa de liberdade em uma punição cruel, degradante e desumana. Tal prática colide frontalmente com os fundamentos da República Federativa do Brasil, em especial com o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

O Plano Pena Justa: Como desdobramento prático e corretivo dessa jurisdição constitucional ativa, o STF homologou o Plano Nacional de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões (Plano Pena Justa). A medida impõe metas rigorosas aos entes federados para o controle do fluxo de prisões, a melhoria das condições ambientais e a garantia de direitos fundamentais básicos à população encarcerizada, reafirmando que o controle judicial da pena é a última barreira institucional contra a barbárie no cárcere.

8. ALTERNATIVAS PENAIS E A DESISTÊNCIA DO ENCARCERAMENTO EM MASSA

Diante da constatação empírica e jurídica da falência estrutural do modelo carcerário tradicional historicamente incapaz de cumprir suas promessas de ressocialização e controle da criminalidade, o

debate penal contemporâneo redireciona seu foco para a consolidação e ampliação das medidas alternativas à prisão. Essa guinada teórica e pragmática reflete o entendimento de que o cárcere, longe de ser a única resposta punitiva viável, gerou um efeito reverso: transformou-se em um vetor de reprodução de violências e de fortalecimento de facções criminosas.

A superação do encarceramento em massa exige do Estado moderno uma postura desprovida de populismo penal, priorizando sanções que assegurem a proporcionalidade, a eficiência e a reparação social sem os efeitos deletérios da despersonalização intramuros.

8.1. Penas Restritivas de Direitos e a Lei Nº. 9.714/1998: A Descarcerização Seletiva

Um dos marcos mais significativos na racionalização do sistema punitivo brasileiro foi a promulgação da Lei nº 9.714/1998, que alterou profundamente o Código Penal ao ampliar as hipóteses e a eficácia das penas restritivas de direitos. Conhecidas popularmente como penas alternativas, modalidades como a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fins de semana passaram a constituir autonomamente substitutos viáveis à pena privativa de liberdade.

A lógica da *Ultima Ratio* e a prevenção da contaminação carcerária

O principal escopo dessas sanções é evitar o ingresso desnecessário de réus primários e de autores de delitos de menor e média gravidade — desprovidos de violência ou grave ameaça à pessoa — no ambiente criminógeno e superlotado das prisões convencionais.

O pensamento doutrinário: O saudoso professor e jurista Luiz Flávio Gomes (2014) sustentava com veemência que a pena privativa de liberdade deve operar estritamente como ultima ratio (o último recurso do Estado). Para infrações de menor potencial ofensivo ou crimes culposos e patrimoniais sem violência, o sistema jurídico cumpre melhor sua função social mantendo o indivíduo inserido em seu núcleo familiar, educacional e produtivo.

Redução da reincidência: Estudos criminológicos demonstram que as penas restritivas de direitos, ao contrário da prisão, preservam os vínculos sociais e laborais do apenado, reduzindo drasticamente os índices de reincidência criminal e impondo uma resposta estatal que repara o dano social de forma mais barata e humanizada.

8.2. A Audiência de Custódia e o Combate à Prisão Provisória Excessiva

Outro fator determinante e historicamente negligenciado que alimenta a superlotação crônica do sistema penitenciário brasileiro é o volume alarmante de prisões provisórias. Milhares de indivíduos aguardam o trânsito em julgado de suas ações penais encarcerados, muitas vezes por períodos superiores à própria condenação imposta posteriormente, subvertendo o princípio constitucional da presunção de inocência.

A revolução procedimental das 24 horas, o Brasil incorporou formalmente em 2015 em consonância com o Pacto de São José da Costa Rica e os parâmetros da Convenção Americana de Direitos Humanos a audiência de custódia, posteriormente regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O instituto assegura que

todo indivíduo preso em flagrante delito seja conduzido à presença de um magistrado no prazo máximo de 24 horas.

Funções multifuncionais da audiência: Coibição de abusos: Atua como filtro imediato para detectar e reprimir eventuais atos de tortura, violência policial ou excessos cometidos no momento da prisão.

Racionalização da cautelaridade: Permite ao juiz avaliar com precisão cirúrgica se a prisão preventiva é estritamente necessária (com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal) ou se a gravidade do caso comporta o uso de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

Medidas alternativas à cautela: Entre as alternativas destacam-se o monitoramento eletrônico (tornozeleiras), a proibição de frequentar determinados lugares, o recolhimento domiciliar noturno e a suspensão do exercício de cargos ou funções.

A consolidação das audiências de custódia e o redimensionamento das prisões cautelares representam barreiras institucionais indispensáveis para conter o fluxo desenfreado de entradas no cárcere, conferindo racionalidade democrática ao processo penal brasileiro.

9. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E PERSPECTIVAS FUTURAS PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A superação da crise estrutural que acomete o sistema penitenciário brasileiro exige um esforço articulado e multidisciplinar que ultrapassa amplamente a mera reforma legislativa ou a promulgação de novos pacotes normativos, demandando uma

transição profunda na cultura jurídica, na mentalidade dos operadores do direito e na própria gestão pública do país. O desafio central reside na urgente alteração de rota de um modelo punitivo essencialmente obsoleto, seletivo e excludente historicamente ancorado na cultura do encarceramento em massa para a construção de um paradigma fundamentado na justiça restaurativa, na proporcionalidade e na humanização da sanção, em estrita consonância com os vetores axiológicos da Constituição Federal de 1988 e com os tratados e convenções internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário formal.

Essa guinada paradigmática impõe o reconhecimento de que o cárcere, em sua configuração atual, opera como um espaço de ineficiência sistêmica, gerando custos sociais e financeiros incomensuráveis sem alcançar os objetivos declarados de prevenção e correção. Para tanto, torna-se indispensável o fortalecimento de políticas públicas integradas que priorizem o desencarceramento seletivo de delitos de menor potencial ofensivo, o aprimoramento contínuo das audiências de custódia, a expansão responsável das penas alternativas e o suporte efetivo ao egresso do sistema prisional. Somente mediante um compromisso ético e republicano intransigente entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário será possível dismantelar a lógica da barbárie intramuros, transformando o sistema penal em um instrumento legítimo de pacificação social, efetividade constitucional e resgate da dignidade da pessoa humana.

9.1. A Tecnologia e o Monitoramento Eletrônico Como Instrumentos de Desencarceramento

Nos últimos anos, o avanço tecnológico e a busca por alternativas à racionalidade estritamente carcerária passaram a desempenhar um papel estratégico na modernização da gestão da execução penal e das medidas cautelares diversas da prisão. O uso de dispositivos de monitoramento eletrônico notadamente as tornozeleiras consolidou-se como uma ferramenta tecnológica indispensável e altamente viável para desobstruir o abarrotado sistema fechado. Essa tecnologia permite que indivíduos que cumprem reprimendas em regime aberto, semiaberto ou submetidos a cautelares penais alternativas permaneçam vinculados de forma rigorosa ao processo judicial e à fiscalização do Estado, sem que, para isso, sofram os efeitos deletérios, despersonalizadores e criminógenos inerentes à clausura total nas prisões tradicionais.

Sob a ótica da eficiência operacional e da análise de custo-benefício, renomados especialistas em segurança pública e administração penitenciária apontam de forma unânime que os gastos mensais despendidos pelo Estado com a manutenção de um detento em unidades prisionais convencionais superam exponencialmente o investimento financeiro necessário para a aquisição, monitoramento e operação de um equipamento eletrônico. Enquanto o cárcere drena recursos públicos vultosos com infraestrutura precária, alimentação, segurança física e assistência fragmentada, o monitoramento por rastreamento otimiza o erário, permitindo que o Estado redirecione verbas públicas essenciais para setores vitais como educação, saúde e inteligência policial preventiva.

Além da inegável e expressiva economia financeira para os cofres públicos, o monitoramento eletrônico destaca-se pela preservação de vínculos sociofamiliares e laborais, fatores apontados pela criminologia contemporânea como o principal escudo contra a

reincidência delitiva. A permanência do indivíduo em meio aberto viabiliza a manutenção de seu emprego formal ou de ocupações produtivas, preserva a convivência diária com o núcleo familiar impedindo a desestruturação dos laços afetivos e fomenta a continuidade de estudos e qualificações profissionais. Ao afastar o apenado da contaminação do ambiente intramuros e mantê-lo inserido na tecer social produtiva, o sistema cumpre com maior rigor a finalidade reeducativa da pena, transformando a tecnologia em uma aliada estratégica da justiça restaurativa e da cidadania.

9.2. A Urgência de Políticas Públicas Pós-Cisão e Egresso

Um dos maiores calcanhares de Aquiles e gargalos estruturais mais persistentes da execução penal brasileira reside na escandalosa e crônica ausência de suporte estatal efetivo e continuado ao egresso do sistema prisional. O profundo estigma social associado ao passado carcerário atua como uma barreira intransponível, dificultando enormemente a reinserção do indivíduo no mercado de trabalho formal, nas redes de proteção social e no convívio comunitário regular. Diante da porta fechada pelo preconceito e pela inércia institucional, o sujeito recém-libertado vê-se frequentemente empurrado de volta à marginalidade e à criminalidade de sobrevivência, transformando o fim da pena em o início de um novo ciclo de exclusão.

O papel sinérgico do Estado e da iniciativa privada na reinserção a efetivação real da ressocialização princípio nobre e imperativo previsto teoricamente na Lei de Execução Penal (LEP) exige a construção urgente de pontes sólidas por meio de parcerias público-privadas estratégicas voltadas especificamente à capacitação

profissional continuada e à reserva institucional de vagas de emprego para egressos do sistema prisional.

Sem a implementação de políticas públicas ativas de acolhimento humanizado, desestigmatização social e incentivos fiscais a empresas que absorvam essa mão de obra, a sanção penal extrapola seus limites legais formais e perpetua-se informalmente mesmo após a extinção da punibilidade. Cria-se, assim, um círculo vicioso perverso de rejeição social, desespero econômico e reiteração delitiva, evidenciando que a reforma do sistema prisional só estará completa quando a sociedade e o Estado aprenderem a acolher e resgatar aqueles que cumpriram suas dívidas com a justiça.

10. CONCLUSÃO

A partir da análise apresentada, fica evidente que a execução penal no Brasil enfrenta uma crise profunda, marcada por uma realidade que contrasta com os princípios constitucionais e legais que a regem. A superlotação, os maus-tratos, o déficit funcional e a precariedade estrutural não apenas violam a dignidade da pessoa humana, mas também comprometem os objetivos fundamentais da pena, sobretudo a ressocialização. Embora existam avanços pontuais em áreas como educação, trabalho e saúde no sistema prisional, estes ainda são insuficientes frente ao cenário atual. Para que a execução penal cumpra seu papel constitucional, é imprescindível o engajamento de políticas públicas eficazes, investimentos estruturais e reformas que garantam o respeito aos direitos fundamentais dos apenados e promovam um ambiente seguro e digno para todos os envolvidos. Somente por meio dessas medidas será possível transformar o sistema prisional brasileiro em um instrumento legítimo de justiça social e de promoção da

cidadania. A análise desenvolvida ao longo deste estudo revela que a execução penal no Brasil atravessa uma crise estrutural profunda e multifacetada, marcada por um abismo intransponível entre o arcabouço normativo pautado na dignidade da pessoa humana e na Constituição Federal de 1988 e a realidade degradante verificada no interior dos estabelecimentos prisionais. A superlotação crônica, os índices alarmantes de violência e maus-tratos, o déficit funcional crônico de agentes públicos e a inércia administrativa consolidaram o cenário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 como um verdadeiro estado de coisas inconstitucional. Longe de cumprir sua função reeducativa e ressocializadora, o cárcere contemporâneo opera, com frequência, como um ambiente de reprodução de facções criminosas e de chancela à reincidência. Contudo, evidenciou-se que a superação desse quadro distópico não constitui uma utopia inalcançável, mas uma exigência imperativa de justiça social e pragmatismo jurídico. A consolidação do controle jurisdicional por meio do Juízo da Execução, o avanço das audiências de custódia como filtro contra prisões provisórias desnecessárias, a difusão das penas restritivas de direitos (Lei nº 9.714/1998) e a implementação de tecnologias voltadas ao monitoramento eletrônico demonstram que há caminhos viáveis para a descarcerização seletiva e a racionalização punitiva. Paralelamente, iniciativas institucionais recentes, a exemplo do Plano Nacional Pena Justa, inauguram perspectivas promissoras para a gestão e fiscalização de fluxos de entrada e saída no sistema. Em suma, para que a pena atinja sua finalidade legítima equilibrando a retribuição proporcional com a recuperação do indivíduo e sua posterior reintegração produtiva à sociedade, faz-se imprescindível a superação do populismo penal. Exige-se um esforço unificado entre os Poderes da República na formulação de políticas públicas

estruturadas, investimentos orçamentários efetivos e suporte integral ao egresso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. **O Sistema Penal Brasileiro: uma análise da seletividade eletiva**. São Paulo: Editora USP, 2007.

ALMEIDA, Marco Antonio Ramos de. **Superlotação Carcerária e Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BATISTA, Nilo. **Fantasia Ocultas e Desacertos Penais: estudos de criminologia e direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. v. 1.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1992.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal (LEP)**. Brasília-DF: Senado, 1984. Disponível em: <https://bit.ly/3M3vjHt>. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código**

Penal). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

COMETTI, Marcelo. **Lei de execução penal: aspectos fundamentais e desafios atuais.** Legale, 2024. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/lei-de-execucao-penal-aspectos-fundamentais-e-desafios-atuais/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.**

GOMES, Luiz Flávio. **O Princípio da Proporcionalidade e las Penas Alternativas: rumo a um direito penal humanitário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 24. ed. Niterói: Impetus, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Voto na ADPF 347/DF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental).** Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório de Informações Penais (RIPEN).** Brasília: SENAPPEN, 2024.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Monitoramento Eletrônico no Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Plano Nacional de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões (Plano Pena Justa / ADPF 347)**. Brasília: STF, 2024.

TOJAL, Sebastião Botto de Barros. **Prisão Preventiva e Medidas Cautelares Diversas**. São Paulo: Saraiva, 2019.

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário de Santa Fé do Sul- SP, para obtenção do título de bacharel em Direito

¹ Discente do curso de Direito, Centro Universitário de Santa Fé do Sul, UNIFUNEC. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

² Docente do curso de Direito, Centro Universitário de Santa Fé do Sul, UNIFUNEC. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)